



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

16
3

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 46/2016.**

Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira

EMENTA

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Iniciativa do Poder Executivo. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.

No que tange a iniciativa, ressalta-se, o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 17ª ed., p. 760) que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”

Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003000370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

17
3

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Sobre o prisma jurídico não verificamos afronta a legislação vigente.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de setembro de 2016.


Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003000370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

